



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.905330/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.178 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO, DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n° 26339.44713.220811.1.3.04-9802, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 61.126,93 proveniente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo a DARF no valor de R\$ 64.285,97 recolhido em 31/05/2010 - código de receita: 31/05/2010.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando em síntese que:

(...)

II - Do Mérito

II.a - Das nulidades

O despacho decisório ... está totalmente eivado de nulidades. Vejamos:

Assim decidiu a autoridade administrativa:

"Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada".

... sem maiores esclarecimentos quanto a esta suposta inexistência.

A autoridade ficou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado, sendo que esta deve total obediência à legalidade, nos termos em que preconiza a Carta Magna ...

... tendo a administração ... o dever de obediência à legalidade e dispondo a lei que em seus atos tem de ser motivados, logo se conclui facilmente que há o dever de motivar as decisões proferidas nos processos sob sua jurisdição.

Tanto é assim que a ... Lei n.º 9.784/99 prevê essa imposição em seu artigo 50 ...

Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível ...

Todavia, para o deslinde da questão ..., mister seja definido o significado de "inexistência do crédito" ...

Como se pode observar do despacho decisório, não há esclarecimentos quanto a esse significado, aliás, não há qualquer outro esclarecimento.

Diversas são as situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizariam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação.

A própria Receita Federal reconhece essas hipóteses, a teor das disposições da IN 900/2008, que regula a restituição/compensação:

"Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*
- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória" (g.n.).*

... a Autoridade Administrativa furtou-se em analisar, efetivamente, qualquer das possibilidades que ensejariam a restituição postulada.

Denotam-se ..., por se tratar de um despacho eletrônico, que não é submetido ao crivo de um auditor fiscal para analisar essas situações.

A ausência de motivação das decisões, como é o caso, importa em nulidade do ato praticado, consoante preleciona o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 ...

... simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta inexistência do crédito em que se funda, torna a decisão NULA, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito.

II.b - Do cerceamento do direito de defesa

Reza a Constituição Federal que:

"Art. 5º...

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, ... em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa ...".

A ampla defesa e o contraditório devem ser entendidos em seu sentido amplo, de utilizar-se de todos os meios admitidos em direito para promover a defesa ...

... a autoridade administrativa simplesmente não analisou o mérito do pedido de restituição/compensação ...

Da mesma forma, sequer intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição ..., quando poderia tê-lo feito, conforme dispõe a IN 900/2008:

"Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas".

Restou violado, além do direito de ampla defesa, este dever de eficiência dos atos administrativos.

... não é possível promover uma defesa quando não são expostos os argumentos que levaram ao indeferimento do seu pedido.

A falta de motivação/fundamentação da decisão proferida ... obsta até mesmo a produção das provas necessárias, já que sequer é sabido o que não foi reconhecido.

II.c - Da produção de provas

Determina o Decreto n.º 70.235/72 ...:

"Ari. 16.

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

(...)" (g.n.)

Neste diapasão, a empresa está impedida de exercer plenamente o seu direito de defesa ...

Desta feita ... há de ser aplicada a regra autorizadora da produção posterior das provas, para o momento em que a lide esteja delineada em seus termos.

Ao final requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, a declaração de nulidade do despacho decisório combatido, porque "eivado de vício insanável" e,

ainda, o envio do processo à DRF de origem para “as diligências necessárias à comprovação do crédito”.

Em 27 de março de 2014, através do Acórdão nº 09-50.788, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para **NÃO HOMOLOGAR** a DCOMP nº 26339.44713.220811.1.3.04-9802.

Entendeu a Turma que:

A requerente submete a apreciação sua argumentação contrária às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico, que resultaram na não homologação da compensação pleiteada, cujo crédito se refere a pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins com data de arrecadação 31/05/2010 recolhido para extinção do PA 30/04/2010.

Preliminarmente, ressalte-se que toda a argumentação trazida na peça de defesa e referente à ausência de motivação, de fundamentação e de esclarecimentos no despacho decisório, que levaram a não homologação da compensação pleiteada, carece de suporte fático, pois, tais elementos se encontram claramente evidenciados no ato administrativo.

O Despacho Decisório informa que a compensação não foi homologada porque o DARF, apontado como origem do crédito pela contribuinte na DCOMP foi localizado, mas se encontra totalmente alocado para quitação de débito próprio, no caso, para o débito com código de receita 5856 e período de apuração 30/04/2010.

E mais, o ato administrativo cita não só os dados do DARF (período de apuração, código de receita, valor total e data de arrecadação) indicado pela própria empresa, na DCOMP; como também evidencia a utilização do recolhimento para extinção do débito informado/vinculado em DCTF quando de sua apresentação à RFB também pela interessada, autora de ambas as declarações - DCTF e DCOMP.

Ademais, é de se esclarecer que não compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do mesmo (artigo 170 do CTN).

Compete à autoridade administrativa verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, no presente caso, o simples batimento entre as informações constantes dos sistemas foi suficiente para concluir contrariamente ao pleito. No entanto, se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pela interessada, a autoridade administrativa poderá intimar a contribuinte a apresentar documentos para verificação das informações prestadas, tendo em vista o disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Desta forma, merece destaque o fato de que em relação ao objeto do processo, restringiu-se a reclamante a apresentar suas alegações, sem, no entanto, juntar qualquer documento ou elemento de prova, ainda que por amostragem, que lastreasse sua argumentação e que permitisse a essa instância de julgamento formar juízo dirimente acerca do alegado ou concluir pela necessidade de diligência/perícia, na forma dos incisos III e IV do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972.

E mais, restam afastadas, portanto, as preliminares de nulidade do Despacho Decisório eletrônico.

No que tange ao mérito da controvérsia, ou seja, ao crédito postulado, esclareça-se que não constam dos autos quaisquer documentos apresentados pela contribuinte que comprovem seu direito de crédito.

E, como visto, a não homologação da compensação se deu em virtude de uma questão fática, qual seja: não foi confirmado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a existência do crédito indicado, uma vez que a totalidade do Darf informado na DCOMP extinguiu o débito vinculado em DCTF.

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pela contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe à interessada a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é menor que o DARF recolhido e apontado como origem do crédito.

Nada mais foi trazido aos autos, como por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria à interessada crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pela contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Dessa forma, não tendo a empresa demonstrado enquadrar-se nos casos excepcionais elencados no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, 1972, conclui-se pelo indeferimento do pedido de juntada de novos documentos.

No que se refere à discussão levantada sobre os princípios constitucionais que a reclamante entendeu terem sido infringidos destaca-se que o seu enfrentamento compete exclusivamente ao Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.

A empresa KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 10 de abril de 2014, às e-folhas 65.

A empresa KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de maio de 2010, conforme e-folhas 68, juntado de e-folhas 69 à 72.

Foi alegado:

O direito à ampla defesa não é algo que possa ser tratado de forma simples ou sintética, como explicitamente afirma o faz, o voto sob análise. O direito à ampla defesa é um direito Constitucional (art. 52, LV da Carta Magna) do contribuinte, que deve ser garantido, inclusive no procedimento administrativo fiscal, da forma mais abrangente possível, principalmente pela Administração Pública.

Deste modo, não se pode deixar de negar que, a forma sintética com o que foi tratado o direito da Recorrente, implica sim, e nulidade do despacho decisório em questão, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que impede que o contribuinte tenha uma visão clara do porque o seu crédito fora declarado inexistente.

Quanto à contrariedade manifestada pelo contribuinte em relação ao fato de não ter sido intimado a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição/compensação, como manda o art. 65 da Instrução Normativa da SRF nº 900/2008.

O art. 65 da referida Instrução Normativa segue no sentido de que " a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito".

Senhores Conselheiros, estamos na frente, aqui, de um verdadeiro "dever-poder", uma vez que este condicionamento se faz necessário toda vez em que haja uma inconsistência nos créditos declarados pelo contribuinte. Ora, quando não houverem inconsistência ou irregularidade nos dados informados pelo contribuinte, não há também porque condicionar o direito ao crédito, agora, se houverem inconsistências no pedido, então a Autoridade "deve" condicionar o direito ao crédito.

Podemos ver, ainda, que o próprio voto em questão admite a necessidade de comprovação, por parte do contribuinte, dos créditos declarados pelo mesmo, quando se apresentem inconsistências ou irregularidades nas informações prestadas.

Devemos deixar claro que, sim, é ônus do contribuinte demonstrar a existência do crédito, quando o Fisco detectar inconsistências nos pedidos de compensação/restituição. Agora, se a própria Receita Federal estipula, no art. 65 da IN 900/2008, momento oportuno para a comprovação do crédito, qual seja, o da intimação por inconsistências nas informações do pedido de compensação/restituição, por que negar tal oportunidade ao contribuinte? Isto é, por que não dar oportunidade para o contribuinte provar o crédito antes da emissão do despacho decisório? Em nome da celeridade da Fiscalização?

Ora, nobres Conselheiros, todos sabemos da gama de obrigações do contribuinte para com o Fisco, e das facilidades que este último tem em termos de fiscalização e cruzamento de dados, tudo em prol da cobrança tributária. Não pode, portanto, o Fisco também passar por cima de suas próprias estipulações em prol do mesmo fim. Portanto, se a

própria Secretaria da Receita Federal determinou que a oportunidade para provar o crédito, quando verificadas inconsistências nas informações prestadas no pedido de compensação/restituição, é antes da emissão do despacho decisório, não há porque a Administração Pública forçar o contribuinte a fazê-lo em momento posterior.

- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, declarando-se a nulidade de todo Procedimento Administrativo Fiscal nº 10875.905330/2012-08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 10 de abril de 2014, quinta-feira, às e-folhas 65.

A empresa KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de maio de 2010, conforme e-folhas 68.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- O processamento do PERDCOMP n. 26339.44713.220811.1.3.04-9802, uma vez que o DARF utilizado como crédito na compensação não foi integralmente utilizado.

Passa-se à análise.

Toma-se por esteio o artigo 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

O PER/DCOMP formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública. A entrega do PER/DCOMP implementa a compensação tributária, tendo por efeito imediato a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Cabe ao Sujeito Passivo fornecer informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de validar a operação realizada.

No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP com o fim de extinguir débito com suposto crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior, apontando um DARF como origem desse crédito.

O núcleo do presente litígio é verificar se o Contribuinte possuía ou não o direito creditório pleiteado.

É alegado no Recurso Voluntário, e-folhas 71:

Senhores Conselheiros, estamos na frente, aqui, de um verdadeiro "dever-poder", uma vez que este condicionamento se faz necessário toda vez em que haja uma inconsistência nos créditos declarados pelo contribuinte. Ora, quando não houverem inconsistência ou irregularidade nos dados informados pelo contribuinte, não há também porque condicionar o direito ao crédito, agora, se houverem inconsistências no pedido, então a Autoridade "deve" condicionar o direito ao crédito.

Podemos ver, ainda, que o próprio voto em questão admite a necessidade de comprovação, por parte do contribuinte, dos créditos declarados pelo mesmo, quando se apresentem inconsistências ou irregularidades nas informações prestadas. Ele segue neste sentido, à fls. 7:

(...)

Devemos deixar claro que, sim, é ônus do contribuinte demonstrar a existência do crédito, quando o Fisco detectar inconsistências nos pedidos de compensação/restituição. Agora, se a própria Receita Federal estipula, no art. 65 da IN 900/2008, momento oportuno para a comprovação do crédito, qual seja, o da intimação por inconsistências nas informações do pedido de compensação/restituição, por que negar tal oportunidade ao contribuinte? Isto é, por que não dar oportunidade para o contribuinte provar o crédito antes da emissão do despacho decisório? Em nome da celeridade da Fiscalização?

Ora, nobres Conselheiros, todos sabemos da gama de obrigações do contribuinte para com o Fisco, e das facilidades que este último tem em termos de fiscalização e cruzamento de dados, tudo em prol da cobrança tributária. Não pode, portanto, o Fisco também passar por cima de suas próprias estipulações em prol do mesmo fim. Portanto, se a própria Secretaria da Receita Federal determinou que a oportunidade para provar o crédito, quando verificadas inconsistências nas informações prestadas no pedido de compensação/restituição, é antes da emissão do despacho decisório, não há porque a Administração Pública forçar o contribuinte à fazê-lo em momento posterior.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se manifesta às folhas

07:

Consoante o §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir na data da transmissão dessa Declaração

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pela contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que

respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe à interessada a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é menor que o DARF recolhido e apontado como origem do crédito.

Nada mais foi trazido aos autos, como por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria à interessada crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pela contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Absolutamente adequada a posição esposada no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O crédito tributário declarado pela recorrente em DCTF é líquido e certo, razão pela qual deve ser homologada a compensação realizada por meio da PER/DCOMP, sob pena de enriquecimento ilícito da União, vez que está cobrando valores já compensados pela empresa.

A comprovação do erro de informação é tarefa que cabe exclusivamente ao Interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

A conclusão é a mesma se analisarmos a questão sob o aspecto puramente processual. O Decreto 70.235/1972, que também se aplica a esse tipo de Contencioso, dispõe no seu art. 16, § 4º, que as provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não o ter feito naquela oportunidade.

Já o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 - RIR/99 (Decreto-Lei 1.598/1977, art. 9º, § 1º) estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Portanto, no presente caso, caberia ao Contribuinte a apresentação dos elementos de prova (cópias de Livros e Documentos) capazes de demonstrar o erro supostamente cometido na DCTF Original, que embasou o Despacho Decisório em referência.

Com efeito, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da Defesa.

Assim, como não foi corroborado o direito creditório do Manifestante, de conformidade com a Legislação aplicável ao assunto apreciado, e portanto não foi comprovado

haver crédito líquido e certo que compensasse o débito pleiteado pela Empresa, pois o valor do crédito solicitado foi alocado para cobrir apenas o débito indicado no DARF citado, conforme demonstrado, descabe o deferimento do PER/DCOMP que fora objeto do Despacho Decisório que se examinou.

O ônus do contribuinte é comprovar o direito levado à DCTF, ou pelo menos sua verossimilhança.

Na ausência dessa, toma-se por esteio voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-006.399, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não

Processo nº 10875.905330/2012-08
Acórdão n.º 3302-007.178

S3-C3T2
Fl. 8

vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.